



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006265-84.2013.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Tarcísio Cavalcante de Melo e outros

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

APELADA: Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.

ADVOGADOS: Fábio Brito Ferreira e Daniel de Sousa Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. PEDIDO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ADITIVOS CONTRATUAIS, FIRMADOS EM 1984, QUE EXCLUÍRAM OS RECORRENTES DA SOCIEDADE, PARA, EM SEGUIDA, DECLARAR A VALIDADE DO PLANO DE DIVISÃO DE BENS. HIPÓTESE DE PEDIDO CUMULATIVO SUCESSIVO. DIVERGÊNCIA DO STJ QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE NÃO DIFERENCIAVA, COM PRECISÃO, PRESCRIÇÃO DE DECADÊNCIA. JULGADO UTILIZANDO-SE DO PRAZO BIENAL, PREVISTO NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, E OUTRO ARESTO, QUE SE UTILIZA DO PRAZO VINTENÁRIO, ESTAMPADO NO ART. 177 DA LEI SUBSTANTIVA PRETÉRITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, NOS TERMOS DA CODIFICAÇÃO ANTERIOR, NO SENTIDO DE QUE ATO NULO PRESCREVE EM VINTE ANOS (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. "O pedido cumulativo sucessivo ocorre quando o autor faz mais de um pedido e pretende o acolhimento de todos, sendo que o acolhimento do primeiro é pressuposto para análise dos demais." (REsp 1371124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).
2. Da leitura do pedido exordial, vejo-me diante de um pedido cumulativo sucessivo, dependendo a análise do "plano de divisão de bens" do acolhimento da declaração de nulidade dos aditivos contratuais.
3. Depreende-se da inicial que os autores buscam a anulação da alteração contratual ocorrida em 30 de abril de 1984, que culminou com as suas respectivas retiradas da sociedade.
4. Há divergência no STJ quanto ao prazo prescricional aplicável para anulação de alteração contratual em sociedade, se bienal (REsp 687.351/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009) ou vintenário (REsp 848.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 403).
5. Abstraindo a discussão quanto ao prazo aplicável, se bienal ou vintenário, mesmo adotando-se o maior, vê-se que a pretensão se encontra prescrita, porquanto o negócio hostilizado ocorreu em 1984, tendo sido a demanda tendente a anulá-lo ajuizada somente em 2013.
6. Ainda que se sustente a tese de nulidade absoluta, o STJ tem entendimento consolidado de que, à luz do Código Civil de 1916, negócio nulo prescreve em 20 anos, nos termos do art. 177 do referido *Codex*.
7. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

TARCÍSIO CAVALCANTI DE MELLO e OUTROS ajuizaram ação ordinária contra a ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA, requerendo, em síntese, o seguinte:

PEDIDOS.

Posto isto, pede que este juízo se digne de:

a) LIMINARMENTE, conceder medida liminar para resguardar pagamento de valores em favor das partes Promoventes, determinando-se, para tanto, a expedição de ofício à(o) Excelentíssima(o) Desembargador(a) Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, para que seja determinada a suspensão do pagamento do precatório n.º 888.2000.003723-1/001, bem assim mandado ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para que não realize o pagamento respectivo em favor da parte Promovida;

b) DEFINITIVAMENTE, julgar procedente a presente ação para, cumulativamente:

b.1) declarar a nulidade dos aditivos contratuais que excluíram as partes Promoventes da sociedade empresária denominada ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA;

b.2) reconhecer a validade do plano de divisão de bens firmado pelo representante da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA, onde se reconhece que 50% dos créditos da empresa são devidos às partes Promoventes;

O Juízo *a quo* julgou extinto o feito, pela prescrição. Fê-lo por meio de sentença assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA – declaratória – constitutiva – julgamento antecipado – contestação – prescrição – acolhimento – extinção com julgamento de mérito.

O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Extingue-se o processo com julgamento do mérito quando o juiz acolher a alegação de prescrição na forma da lei. (f. 413).

Os autores, então, irresignados com o *decisum* prolatado, interpuseram apelação cível, sustentando, em síntese, a inocorrência de prescrição, arguindo que o ato nulo não convalesce pelo decurso do tempo e que não teria fluído prazo prescricional, em razão do não implemento da condição suspensiva.

Na parte que interessa, o recurso ficou assim redigido:

Com relação ao primeiro pedido, se reconhecida a inexistência do negócio jurídico, a declaração é simples. O mesmo se diga em relação à nulidade absoluta, que acomete os indigitados atos. Há crise de incerteza quanto à validade e à existência do negócio jurídico, que deve ser solvida por meio de sentença declaratória.

Não por outra razão que o art. 169 do CÓDIGO CIVIL preceitua que "**o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo**". Com maior razão, diz-se o mesmo em relação ao negócio inexistente que, por ausência de consentimento, não enseja sequer a constituição do negócio jurídico. Logo, não há prescrição.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em **caso idêntico** (onde se discutia a nulidade de alteração de contrato social), ~~assim decidiu em alínea à pretensão~~ constitutiva ou condenatória), não havia qualquer prejudicial a impossibilitar a análise direta do mérito. Isso porque a obrigação decorrente da declaração estava **submetida à condição suspensiva** ocorrida há pouco tempo (abr. 2013).

No plano de "Divisão do Patrimônio da Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.", que beneficia as partes Recorrentes, ficou estabelecido que "**dos débitos e créditos, o saldo SERÁ dividido na base de 50% para ambas as partes**". Naturalmente, o crédito só poderia ser exigido (condição) quando estivesse à disposição da parte Recorrida. Sem crédito disponível, não haveria como pagar.

Inclusive, por uma simples leitura, vê-se que a conjunção verbal adota o tempo **FUTURO** para o cumprimento da obrigação. Se a divisão fosse exigível de imediato, no mínimo, o emprego verbal seria adotado em utilização do tempo presente. Como adotou tempo futuro, deve-se identificar a condição suspensiva (que poderia ser a denuncia pelo credor ou a verificação de evento outro).

Claro, portanto, que o cumprimento da obrigação assumida pela parte Recorrida estava submetida à **condição suspensiva pendente**. Como esta (condição) somente **ocorreu recentemente** (em abr. 2013), com o pagamento do precatório em favor da parte Requerida (que deveria, então, ser dividido), não há prescrição.

Há de se perguntar: como as partes Recorrentes poderiam pedir a divisão do crédito se ele não havia sequer sido recebido pela parte Recorrida? O bem só veio a existir quando do pagamento do precatório, o que ocorreu recentemente, como assaz dito e demonstrado. Sem o bem, não haveria como dividir. Quando recebido, então, possibilitou-se a divisão e, daí (em abr. 2013), nasceu a pretensão.

A este sentir, apesar de o segundo pedido (e apenas este) se exteriorizar aparente pretensão condenatória (embora seja declaratória, como antes demonstrado), a contagem do prazo prescricional deveria obedecer à disposição do art. 189 do CÓDIGO CIVIL:

Art. 189. **Violado o direito**, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Assim, o direito atinente às partes Recorrentes **somente foi violado agora (em abr. 2013), quando do pagamento do precatório foi realizado** em favor da parte Recorrida, que não reverteu em favor daquelas a parte que lhes cabia. Somente com o recebimento do crédito em precatório é que surgiu o dever de dividir. Inadmissível, pois, a decretação da prejudicialidade da pretensão.

Inclusive, é neste sentido que proclama o **art. 170, I, do CC/16** (ao prever que a prescrição não corre quando **pendente condição suspensiva** – no caso, o pagamento do precatório pelo Município de João Pessoa). Confira-se:

Art. 170. Não corre igualmente:

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – pendendo condição suspensiva;

Repita-se: conquanto o segundo pedido seja exteriorizado em aparente pretensão condenatória, o prazo prescricional não se consumou, porque, somente agora adveio a condição suspensiva. Antes não havia o que dividir. Apenas passou a ser exigível a obrigação quando foi pago o precatório recebido pela parte Recorrida.

Aliás, até antes do pagamento, os representantes da parte Recorrida afirmavam que cumpririam o acordo firmado pelo genitor deles. Somente quando se aproximou o momento do pagamento do valor do precatório é que aqueles anunciaram que não mais cumpririam a obrigação prevista no termo de divisão de bens, pelo que as partes Recorrentes, a partir daí, tiveram a necessidade de ajuizar a ação originária.

Inserido neste contexto, força é concluir que, se as partes Recorrentes tivessem ajuizado a ação em momento outro, certamente, o processo seria extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual, pois seria desnecessário. Somente quando foram informados da resistência, é que surgiu o interesse. E, só quando pago o precatório, é que surgiu a exigibilidade.

Logo, com todo respeito, não poderia a juíza de primeira instância, recém chegada ao órgão jurisdicional, de forma no mínimo açodada, ter retirado o processo da pauta de audiências (sobretudo quando há vários outros com excesso de prazo pendente de decisão judicial) para julgar prejudicada a ação declaratória ante o reconhecimento de inexistente “prescrição”.

Contrarrazões às f. 449/478.

Parecer ministerial pela manutenção da prescrição, mas sem manifestação meritória (f. 490/496).

É o relatório.

Decido.

De início, registro que, da leitura do pleito exordial, vejo-me diante de um pedido cumulativo sucessivo, dependendo a análise do “plano de divisão de bens” do acolhimento da declaração de nulidade dos aditivos contratuais.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Há cumulação sucessiva de pedidos quando o autor formula dois pedidos pretendendo o acolhimento de ambos, sendo o acolhimento do primeiro pedido pressuposto lógico e essencial para análise do pedido sucessivo. Trata-se de figura oposta à cumulação alternativa:

enquanto nessa o pedido subsidiário só é analisado na eventualidade de improcedência do pedido principal, na cumulação sucessiva o pedido sucessivo só é analisado na eventualidade de julgar-se procedente o primeiro pedido formulado. A base para acumulação sucessiva de pedidos está no art. 292, CPC. O juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido. Acolhendo o primeiro pedido e julgando improcedente o segundo, a parte deve ser considerada parcialmente sucumbente (art. 21, CPC) e há, evidentemente, interesse em recorrer.¹

No mesmo tom, eis como se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 288 DO CPC.

[...]

2. O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo. **Já o pedido cumulativo sucessivo ocorre quando o autor faz mais de um pedido e pretende o acolhimento de todos, sendo que o acolhimento do primeiro é pressuposto para análise dos demais.**

[...]

3. Ausência de violação do art. 288 do CPC.

Recurso especial improvido.²

À luz desse prisma, passo a discutir a questão da prescrição.

Entendo que agiu corretamente a Magistrada *a quo*, ao extinguir o feito, pela incidência do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da inicial (f. 04) que os autores buscam a anulação da alteração contratual ocorrida em 30 de abril de 1984, que culminou com as suas respectivas retiradas da sociedade.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em análise da legislação vigente à época, é bienal o prazo para anulação de alteração contratual em sociedade, como atesta o seguinte precedente:

¹ In Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-2008, p. 299.

² REsp 1371124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. **SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO SOCIAL. AUMENTO DE CAPITAL. INOBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DAS COTAS. ALEGADO PREJUÍZO A SÓCIO FALECIDO, POR ERRO. AÇÃO QUE OBJETIVA A RECOMPOSIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL, E, PARTICULARMENTE, DO ART. 286 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E NÃO DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. ARTS. 18 DO DECRETO N. 3.708/1919, 291 DO CÓDIGO COMERCIAL.** EXEGESE. PROCESSO EXTINTO. CPC, ART. 269, IV. SÚMULA N. 98 - STJ.

I. Não padece de nulidade o acórdão que, fundamentadamente, enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias ao interesse da parte irresignada.

II. É bienal o prazo prescricional para anular-se alteração de contrato de elevação de capital de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que se sustenta a inobservância do critério da proporcionalidade do capital, pela aplicação supletiva do art. 286 da Lei n. 6.404/1976, segundo o princípio da prevalência da legislação comercial sobre o Código Civil anterior, preconizado nos arts. 18 do Decreto n. 3.708/1919 e 291 da Lei n. 556, de 25.06.1850.

III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula n. 98-STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido.

Extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.³

É imperioso registrar que há precedente pretoriano entendendo que o prazo aplicável seria o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.⁴

Ainda que se atribua o *status* de nulo ao negócio, segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para hostilizá-lo seria o vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1046497/RJ, julgado pela QUARTA TURMA, em 24/08/2010, publicado no DJe 09/11/2010:

³ REsp 687.351/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009.

⁴ REsp 848.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 403.

Logo em seguida, a Primeira Seção deste Tribunal, em 1993, decidiu que a ação declaratória é "insuscetível de ser atingida pela prescrição", mas não a "pretensão condenatória" dela decorrente (REsp 7.593-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, Primeira Seção, j. em 14.12.1993, DJ 21.2.1994), restando pacificamente assentado que a "ação declaratória pura é imprescritível, mas quando ela é também condenatória-constitutiva, está sujeita à prescrição" (REsp 235.364-AL, rel. Ministro Garcia Vieira, j. em 26.6.2002, DJ. 19.8.2002; no mesmo sentido: REsp 233.678-AL, j. em 26.9.2001, DJ 28.4.2003; e REsp 96560-AL, j. em 23.4.2003, DJ 25.2.2004, ambos relatados pela Ministra Eliana Calmon) e que "não há que se confundir a imprescritibilidade da ação declaratória com os efeitos da prescrição da ação contendo, com base no preceito criado pela ação declaratória, pretensão condenatória" (EDcl nos EDcl no REsp 444.825-PR, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 8.11.2005, DJ 1º.2.2006).

Igual orientação foi adotada por esta Quarta Turma, como se vê de acórdão em que foi relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa e cuja a ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. [...].

[...].

3. O Tribunal estadual manteve-se nos exatos limites da questão da prescritibilidade, ou não, da pretensão de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico entabulado, mantendo-se silente sobre qualquer outra matéria. Não obstante, ainda que se trate de questão chamada de "ordem pública", isto é, nulidade absoluta - passível, segundo respeitável doutrina, de conhecimento a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição - , este Tribunal Superior já cristalizou seu entendimento pela impossibilidade de se conhecer da matéria de ofício, quando inexistente o necessário prequestionamento.

4. **Ocorrendo nulidade, a prescrição a ser aplicada é a vintenária.** Precedentes das 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso não conhecido. (REsp 297.117-RS, Quarta Turma, j. em 28.8.2007, DJ 17.9.2007; grifei).

O voto do e. Ministro relator, além de citar outros julgados desta Turma (como o REsp 591.401-SP, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. em 23.3.2004, DJ 13.9.2004) e de outros órgãos da Corte, traz as lições doutrinárias que reproduzo a seguir:

[...] 5. Resta, por fim, a arguição de violação ao artigo 177 do revogado Código Civil.

Serpa Lopes já consignava o posicionamento de Clóvis Bevilacqua e J. M. Carvalho Santos (in Curso de Direito Civil. Volume I. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000, página 507, nota de rodapé n. 126), ambos favoráveis à prescritibilidade da pretensão de reconhecimento da nulidade de ato jurídico, parecendo admitir, ele mesmo, a tese - salvo nos casos de inexistência do ato.

Caio Mário da Silva Pereira, em conhecida passagem, já destacava:

"A doutrina nacional tem sustentado que, além de insanável, a nulidade é imprescritível, o que daria em que, por maior que fosse o tempo decorrido, sempre seria possível atacar o negócio jurídico: quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest. É freqüente a sustentação deste princípio, tanto em doutrina estrangeira, quanto nacional. Os modernos, entretanto, depois de assentarem que a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção, admitem que entre o interesse social do resguardo da ordem legal, contido na vulnerabilidade do negócio jurídico, constituído como infração de norma de ordem pública, e a paz social, também procurada pelo ordenamento jurídico, sobreleva esta última, e deve dar-se como suscetível de prescrição a faculdade de atingir o ato nulo. Nosso direito positivo não desafina desta concepção. Estabelecendo que os direitos reais prescrevem em 10 e 15 anos, e os de crédito, em 20 (Código Civil, art. 177), o legislador brasileiro, em essência, enunciou a regra, segundo a qual nenhum direito sobrevive à inércia do titular, por tempo maior de 20 anos. Esta prescrição longi temporis não respeita a vulnerabilidade do ato nulo, e, portanto, escoados 20 anos do momento em que poderia ter sido proposta a ação de nulidade, está trancada a porta, e desta sorte opera-se a consolidação do negócio jurídico, constituído embora sob o signo do desrespeito à ordem pública." (in Instituições de Direito Civil. Volume I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, páginas 406/407).

Assim também Humberto Theodoro Júnior, em comentário à obra de Orlando Gomes (este, desfavorável à tese), quando afirma:

"Acerca da imprescritibilidade da nulidade, a tendência moderna é de fazer-se distinção entre o negócio que produziu efeitos concretos e o que não os produziu. Se o ato inválido nunca foi executado, em qualquer ocasião que se pretenda dar-lhe eficácia, possível será a objeção de sua nulidade, sem que se possa pensar em prescrição. As exceções não prescrevem, em princípio, e com maior razão quando se trata de negócio nulo.

Quando, porém, malgrado seu defeito fundamental, o negócio entrou a produzir seus naturais efeitos, criando para a parte uma situação concreta de titularidade do direito subjetivo por ele

adquirido, não se pode mais cogitar da imprescritibilidade da ação para reverter ditos efeitos. A segurança das relações jurídicas - que é um dos valores caros ao Direito - não pode ficar indefinidamente em xeque. Tal segurança pertence, sobretudo, ao interesse público, sobre o qual não deve prevalecer a norma que tutela o interesse privado daquele que seria beneficiado pela sanção de nulidade." (ORLANDO GOMES in Introdução ao Direito Civil. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, página 485).

Abstraindo a discussão quanto ao prazo aplicável, se bienal ou vintenário, mesmo adotando-se o maior, vê-se que a pretensão se encontra prescrita.

O Código Civil de 1916, no art. 169, inciso I, estabeleceu que não corre a prescrição contra os incapazes. Assim, o prazo prescricional tem seu termo *a quo* na data em que as partes se tornam relativamente incapazes, alcançando a idade de 16 anos, *ex vi* do disposto no art. 6º, inciso I, do mesmo *Codex*.

Nessa toada, transcrevo pacífico entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÍNDROME DE TALIDOMIDA - DEFORMIDADES CONGÊNITAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. -Em se tratando de ação de indenização pelo dano moral decorrente de deficiência física ocasionada pela Talidomida, o prazo prescricional aplicável é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916. **-O termo inicial para a contagem do prazo é data na qual a demandante completou dezesseis anos, consoante art. 169 c/c art. 5º, I, do CC/1916.** -Inaplicável a regra de transição do Código Civil de 2002, pois quando da entrada em vigor do referido diploma, já havia sido implementada a prescrição vintenária.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. DEFORMIDADES CONGÊNITAS. PRESCRIÇÃO. relativamente incapaz. regra de transição prevista no art. 2.028 do código civil de 2002. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. É entendimento desta Câmara que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, deverá observar a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Quando o ato apontado como ilícito ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916, começa transcorrer a prescrição quando passados mais de três anos entre a data que entrou em vigor o Código Civil de 2002 (11.01.2003) e o ajuizamento da demanda indenizatória, quando não

⁵ TJ-MG - AC: 10451070080515001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/09/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2014.

decorrido metade do prazo prescricional previsto na lei anterior até a entrada em vigor da lei nova. Precedentes. Caso em que o autor postula indenização por danos morais decorrentes de deformidades supostamente advindas da substância teratogênica talidomida, que lhe causaram limitações físicas permanentes na sua vida, desde o nascimento, em 21.01.1981. **Contagem do prazo prescricional que se inicia quando se tornou relativamente incapaz ao atingir a idade de 16 anos, em 21.01.1997.** Não decorrido mais de metade do prazo previsto na lei anterior (20 anos) até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional previsto na novel legislação, a partir da sua entrada em vigor (11.01.2003). Como o autor propôs a ação de reparação somente em 08.06.2009, restou configurada a prescrição. APELO DESPROVIDO.⁶

RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA. Em se tratando de ação na qual a autora postula indenização pelo dano moral decorrente de sua deficiência física supostamente ocasionada pela Talidomida, o prazo prescricional aplicável é de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916. **O termo inicial para a contagem do prazo é data na qual a demandante completou dezesseis anos, consoante art. 169 c/c art. 5º, I, do CC/1916.** Inaplicável a regra de transição do Código Civil de 2002, pois quando da entrada em vigor do referido diploma, já havia sido implementada a prescrição vintenária. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO FALECIDO NO DECORRER DA CONTRATUALIDADE. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Comprovada a divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos das Súmulas 296, I e 337, I, a e b, desta Corte, deve ser provido o agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido . Recurso de revista. EMPREGADO FALECIDO NO DECORRER DA CONTRATUALIDADE. HERDEIRO MENOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 198 do Código Civil Brasileiro de 2002 (mesma redação do artigo 169, I, do Código Civil de 1916), não corre prazo prescricional contra herdeiro menor enquanto encontrar-se na condição de absolutamente incapaz, ou seja, não corre a prescrição somente contra os menores de 16 (dezesseis) anos. In casu , o empregado faleceu no decorrer da contratualidade, momento em que

⁶ TJRS, Ap. Cível n. 70041746884, Rel. LEONEL PIRES OHLWEILER - 9ª CC - J. 25/05/2011.

⁷ TJRS, Ap. Cível n. 70038729034 - 10ª CC - Rel. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - J. 28/10/2010.

o autor (herdeiro) era absolutamente incapaz, ou seja, menor de 16 (dezesesseis) anos. Portanto, **o prazo prescricional bienal teve seu curso iniciado somente quando o autor completou 16 (dezesesseis) anos, em 18.01.1999**. Assim, tendo em vista que a reclamação somente foi ajuizada em 07/11/2003, não há como afastar a prescrição total decretada pelo juízo de 1º grau e confirmada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e não provido.⁸

Tarcísio Cavalcanti de Mello nasceu em 23/07/1963; Maria Sans Gene Cavalcanti de Mello, em 30/09/1970, e Francisco Cavalcanti de Mello Neto, em 08/11/1967.

O prazo prescricional está assim calculado:

| Autor | Data de nascimento | Data em que completou 16 anos | Ano do término do prazo prescricional |
|-------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------|---|
| Tarcísio Cavalcanti de Mello | 23/07/1963 | 23/07/1979 | 2004 (quando da formalização da alteração já corria a prescrição) |
| Maria Sans Gene Cavalcanti de Mello | 30/09/1970 | 30/09/1986 | 2006 |
| Francisco Cavalcanti de Mello Neto | 08/11/1967 | 08/11/1983 | 2004 (quando da formalização da alteração já corria a prescrição) |

Assim, é extemporânea a ação ajuizada em 2013, observando-se fielmente o que diz o art. 2.028 da atual codificação privada.

Saliento que, **mesmo que o segundo pedido fosse independente do primeiro**, o que se admite por mera argumentação, a pretensão está prescrita do mesmo modo.

Sustentam os recorrentes que há condição suspensiva envolvendo o "plano de divisão de bens", o que impediria a fluência do

⁸ TST - RR: 476405220045090658 47640-52.2004.5.09.0658, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/05/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

prazo prescricional, nos termos do art. 170, inciso I, do Código de 1916. Fizeram-no do seguinte modo:

No plano de "Divisão do Patrimônio da Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.", que beneficia as partes Recorrentes, ficou estabelecido que "dos débitos e créditos, o saldo SERÁ dividido na base de 50% para ambas as partes". Naturalmente, o crédito só poderia ser exigido (condição) quando estivesse à disposição da parte Recorrida. Sem crédito disponível, não haveria como pagar.

[...]

Claro, portanto, que o cumprimento da obrigação assumida pela parte Recorrida estava submetida à condição suspensiva pendente. Como esta (condição) somente ocorreu recentemente (em abr. 2013), com o pagamento do precatório em favor da parte Requerida (que deveria, então, ser dividido), não há prescrição. (f. 435).

Como se sabe, a condição, nos termos do art. 114 do Código Civil pretérito, é "a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto".

É importante e indispensável frisar que a condição integra, na Escada Pontiana, o plano da eficácia. Sobre os elementos que a compõem, transcrevo elucidativa cátedra do Professor FLÁVIO TARTUCE, *in* Manual de Direito Civil - Volume Único, 2014, Ed. Método (versão digital):

O estudo dos elementos essenciais, naturais e acidentais do negócio jurídico é um dos pontos mais importantes e controvertidos da Parte Geral do Código Civil. É fundamental estudar a concepção desses elementos a partir da teoria criada pelo grande jurista Pontes de Miranda, que concebeu uma estrutura única para explicar tais elementos. Trata-se do que se denomina Escada Pontiana ou "Escada Pontiana". É importante ressaltar que os nossos estudos quanto ao tema surgiram a partir dos ensinamentos transmitidos pela Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Titular em Direito Civil da Faculdade de Direito da USP e orientadora de doutorado deste autor. A partir dessa genial construção, o negócio jurídico tem três planos, a seguir demonstrados:

- plano da existência;
- plano da validade;
- plano da eficácia.

Mais adiante o mesmo autor, falando especificamente sobre o plano da eficácia do negócio jurídico, pontua o seguinte:

Por fim, no plano da eficácia estão os elementos relacionados com a suspensão e resolução de direitos e deveres das partes envolvidas. De outra forma, pode-se dizer que nesse último plano, ou último degrau da escada, estão os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros, ou seja, as suas consequências jurídicas e práticas. São elementos de eficácia os seguintes:

- Condição (evento futuro e incerto).
- Termo (evento futuro e certo).
- Encargo ou Modo (ônus introduzido em ato de liberalidade).
- Regras relativas ao inadimplemento do negócio jurídico (resolução). Juros, cláusula penal (multa) e perdas e danos.
- Direito à extinção do negócio jurídico (resilição).
- Regime de bens do negócio jurídico casamento.
- Registro Imobiliário.

De forma didática, pode-se dizer que os elementos que não estão no plano da existência e da validade estão no da eficácia, mormente aqueles relativos às decorrências concretas do negócio jurídico. (Op. Cit.)

Ora, em vernáculo que não permite qualquer ambiguidade, os recorrentes buscaram na exordial **"reconhecer a validade do plano de divisão de bens"**.

Se a discussão imposta pelos recorrentes ainda está centrada na escada da validade do plano de divisão de bens, torna-se insustentável – lógica e juridicamente – propagar a tese de que o negócio jurídico estava submetido a condição, que impedia a fluência do prazo prescricional.

Se se examina, ainda, se a avença vale ou não vale, é inconcebível afirmar que dela decorria efeitos. Se já irradiasse eficácia, com toda certeza, as partes não requereriam o reconhecimento da validade do plano de divisão de bens.

Enfim, ainda que ultrapassado o óbice do pedido cumulativo sucessivo, *ad argumentandum tantum*, o segundo pedido está prescrito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora